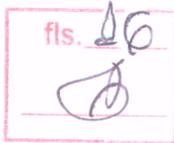




PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

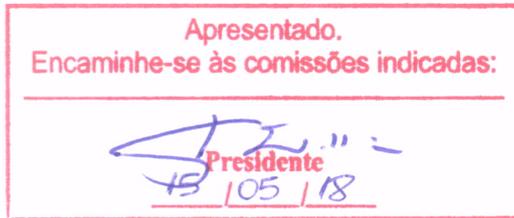


Ofício GP.L nº 108/2018 *0589*

Processo nº 11.708-5/2018



Jundiaí, 09 de maio de 2018.



Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 12.400, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende instituir a obrigatoriedade de divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna.

No que tange a este aspecto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

No entanto, cotejando-se o rol de benefícios elencados no inciso II do parágrafo único do art. 1º, pode-se denotar que o constante da alínea “k” relativo à concessão de renda mensal vitalícia, se trata de um benefício em extinção, mantido apenas para aqueles que já eram beneficiários até dezembro de 1995 (art. 139 da Lei nº 8.213/91).

Vale ressaltar que a Renda Mensal Vitalícia, criada por intermédio da Lei nº 6.179/74, que consistia num benefício previdenciário destinado às pessoas maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, *definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada*” e não recebiam rendimento superior a 60% do valor do salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição Federal vigente.



(Ofício GP.L nº 091/2018 - Processo nº 10.076-8/2018 – PL nº 12.306 – fls. 2)

A Carta Magna vigente assegurou a garantia mensal de um salário mínimo à pessoa deficiente pessoa com deficiência e à pessoa idosa, independentemente de contribuição à Previdência Social, que não possuam meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (art. 203, inciso V)

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social que regulamentou o disposto no art. 203, inciso V da Constituição Federal vigente surgiu o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), sendo que a partir de 01 de janeiro de 1996 foi extinta a Renda Mensal Vitalícia.

Some-se a isso, o fato de que a transitoriedade prevista no art. 139 da Lei nº 8.213, de 1991 foi objeto de revogação por intermédio da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Dessa maneira, no ordenamento jurídico vigente somente há a previsão de concessão do benefício aludido na alínea “i” do inciso II do parágrafo único do art. 2º da propositura, e nesse particular há que se destacar que outros requisitos na esteira da legislação previdenciária deverão ser preenchidos para a sua concessão.

Nessa ordem de ideias, cabe considerar que por afrontar a legislação federal em comento, a previsão contida na alínea “k” do parágrafo único do art. 1º da propositura, culmina por infringir o princípio da legalidade que norteia os atos administrativos, consagrado no **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (g.n.)

Neste diapasão, o *quantum* disposto **na alínea “k” do inciso II do parágrafo único do art. 1º da propositura** está eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

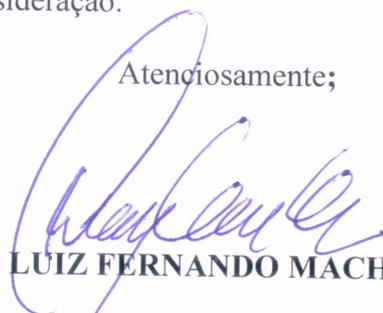
fls. 18
Ø

(Ofício GP.L nº 091/2018 - Processo nº 10.076-8/2018 – PL nº 12.306 – fls. 3)

Diante do exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em sua totalidade, em Lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA